

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 53, DE 2007

Sugere Projeto de Lei prevendo o controle legislativo sobre as tarifas e preços públicos.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

Relator: Deputado João Oliveira

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei com o objetivo de conceder ao Legislativo a prerrogativa de suspender os efeitos de aumentos de tarifas e preços cobrados por concessionários de serviços públicos, por meio de Resolução aprovada pela maioria absoluta de seus Membros.

Na sua justificativa, o autor argumenta que os valores das taxas e preços de serviços públicos têm de estar submetidos ao controle legislativo em razão de somente poderem ser definidos mediante lei.

O autor comenta ainda que esse controle não tem sido exercido devido à privatização de alguns desses serviços, pelo que propõe um controle *a posteriori*, com quorum qualificado da maioria absoluta dos Membros do Poder Legislativo.

E5E5361A08

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, devemos salientar que, ao contrário do que o autor afirma em sua justificação, a fixação de tarifas públicas é de competência do Poder Executivo concedente e não necessita de lei para o seu estabelecimento, resultando, no mais das vezes, de um longo processo de estudos internos para a estipulação das condições dos editais de licitação pública e de negociações com as empresas concessionárias dos serviços.

Em segundo lugar, ressaltamos que a competência para a concessão de alguns serviços públicos, tais como os serviços de água e de esgoto, com a correspondente fixação tarifária, é dos municípios e não da União, pelo que a interferência desta na política tarifária desses serviços, bem como no respectivo controle, é de todo conflitiva com o pacto federativo do País, fato que limitaria o alcance de eventual projeto aos serviços públicos de competência da União.

Em terceiro lugar, registramos que, uma vez que os serviços públicos normalmente são prestados sob regime de concessão, a questão tarifária está sujeita ao que determina a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, e às leis posteriores que modificaram seus dispositivos, sendo especialmente relevante para a condução desta matéria o disciplinamento inserto no § 4º do art. 9º da supracitada Lei, ao dispor que “*em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.*”

Dessa forma, se convertido em lei o referido projeto, a perda de receita das empresas prestadoras dos serviços públicos, decorrente da aplicação das reduções que viessem a ser determinadas, asseguraria a essas empresas compensação financeira a partir da mesma data de vigência da Resolução aprovada pelo Legislativo nessa direção. Conseqüentemente, o poder



E5E5361A08

público estaria obrigado a ressarcir os concessionários prestadores desses serviços, conforme o dispositivo da Lei nº 8.987, de 1995, anteriormente transcrito, o que representaria um ônus totalmente indesejável para o Tesouro Nacional e, indiretamente, para toda a sociedade.

Em face do exposto, nada obstante reconhecermos a nobre intenção da entidade autora, votamos pela rejeição da Sugestão nº 53, de 2007.

Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2007.

Deputado João Oliveira
Relator

2007_15707

E5E5361A08